

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.145, de 2001, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, visa assegurar que o período de licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca seja estendido dos atuais 120 dias para 180 dias, mantido durante esse período a garantia de emprego e do salário, conforme determina o *caput* do art. 392-B que se propõe seja acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Propõe, ainda, que a licença possa ser iniciada 70 dias antes do parto (§1º do art. 392-B), e não apenas 28 dias antes como consta na atual regra, bem como prevê que a licença possa ser aumentada de duas semanas antes e depois do parto, mediante atestado médico (§ 2º do art. 392-B). Estabelece, também, a garantia de cento e oitenta dias em caso de parto antecipado (§3º art. 392-B).

Por fim, no §4º do art. 392-B que se propõe seja acrescentado à CLT, a proposição estabelece a garantia de “transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, com a retomada da função anteriormente



exercida, logo após o retorno ao trabalho, assegurada a remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção”; e a “dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares”.

Em sua justificação, o autor aponta que “a função exige longos deslocamentos e exposição constante a perigos, sendo que muitas vezes as embarcações permanecem distantes de locais que possuem assistência médica adequada”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, inicialmente, para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e quanto à admissibilidade, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Posteriormente, foi distribuída também para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER, primeira comissão de mérito a se manifestar, onde a proposição foi aprovada com emenda para incluir no texto as plataformas quando estas estão fixas.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em exame visa assegurar proteção à maternidade diferenciada para as mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca. De fato, conforme bem ressaltou o autor da matéria, essas mulheres enfrentam condições severas de trabalho. Os deslocamentos para acesso ao local de trabalho são longos, há exposição constante ao perigo, o que justifica que recebam tratamento diferenciado.

A proposição em tela estabelece a extensão do período de licença maternidade dos atuais 120 para 180 dias, assim como determina que o início dessa licença possa ocorrer 70 dias antes do parto. Determina, ainda,



quando for necessária a transferência de função, garantia de que seja mantida a média de remuneração dos seis meses anteriores à gestação.

A antecipação do pedido de licença visa evitar situações em que não se observe tempo hábil para deslocamento da gestante a uma maternidade ou outro local adequado para o parto ou mesmo para as consultas de pré-natal. Assim, o afastamento do emprego ou a transferência de função será essencial para a integridade física da criança e da mãe e, portanto, devemos garantir esse direito às mulheres.

O período de 180 dias de licença visa a garantir um maior período da criança com a mãe, possibilitando que seja amamentada por mais tempo. As condições das mulheres embarcadas são peculiares e não podem ser comparadas. Vejam que o art. 396. da Consolidação das Leis Trabalhistas garante o direito a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade. Tal determinação legal é impraticável para as mulheres embarcadas, motivo pelo qual é imperativo garantir a ampliação da licença nestes casos

Entendemos, ainda, que a transferência de função deve se dar com a garantia da remuneração integral, nem sempre a empresa oferece essa opção e, quando o faz, muitas vezes paga salários inferiores ao que a mulher recebia quando embarcada.

Importante destacar que a proposição em tela altera a legislação trabalhista e, portanto, o ônus da licença maternidade estendida será da própria empresa, ao contrário do que ocorre no período de 120 dias, cujo ônus é da Previdência Social, em face da previsão constitucional desse período com o correspondente benefício previdenciário denominado salário-maternidade (art. 7º, inc. XVIII, combinado com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal). Em suma, não se pode confundir licença-maternidade, cuja obrigação é da empresa oferecer, com o salário-maternidade, garantido pela Previdência Social.

Estamos certas que precisamos votar pela proteção às mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha



mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca. É preciso destacar que o ideal seria que o salário-maternidade de 180 dias fosse estendido para todas as mulheres. Tal medida é essencial para garantir que o bebê possa ser amamentado pelos primeiros 6 meses de vida exclusivamente com leite materno, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde – OMS.

Tal período de 180 dias já é realidade no setor público, em face da previsão legal da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal. Note-se que, embora essa mesma norma também contenha previsão de licença de 180 dias para as seguradas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a sistemática adotada de compensar os salários apenas quando a empresa for tributada com base no lucro real, acaba por tornar a oferta dessa licença estendida bastante restrita.

No entanto, a extensão para 180 dias com ônus para a Previdência Social é medida que deve ser aprovada por meio de Emenda à Constituição e, sobre essa questão, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 515, de 2010, oriunda do Senado Federal, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que “altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para aumentar para cento e oitenta dias a duração do período da licença à gestante”, à qual encontra-se apensada a PEC nº 30, de 2007, de autoria da Deputada Ângela Portela, que trata do mesmo assunto, e já foi apreciada e aprovada por Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Considerando os limites do que se pode aprovar por projeto de lei, e o rito mais demorado que se seguirá para aprovar a PEC acima referenciada, somos favoráveis à proposição em tela, que visa a instituir a garantia de 180 dias para as mulheres que trabalham embarcadas.

No entanto, oferecemos Substitutivo para prever um §6º ao art. 392 da Consolidação das Leis de Trabalho, ao invés de criar um artigo específico para as mulheres que trabalham embarcadas, uma vez que muitas das disposições do novo artigo pretendido já constam do art. 392 e já são aplicáveis a essas trabalhadoras: aumento do período de repouso antes e



depois do parto em até duas semanas (art. 392, § 2º); a dispensa para realização de pelo menos seis consultas médicas (art. 392, § 4º, inciso II) e a transferência de função quando as condições de trabalho o exigirem (art. 392, § 4º, inciso I).

Importante também destacar que, por meio de acordo coletivo, várias empresas do setor já garantem o afastamento das gestantes a partir da notificação da gravidez ao empregador, bem como a remuneração integral em caso de transferência de função, de acordo com a média dos últimos 12 meses. Por este motivo, incorporamos o que já é realidade hoje em nosso substitutivo e entendemos ser necessário também incluir o § 7º para vedar que acordos individuais estabeleçam prazos inferiores aos previstos em Lei. Desta forma, as garantias já em curso por meio de acordos coletivos são mantidas e impedimos que sejam revertidas em negociações individuais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145, de 2011, e aprovação da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER, na forma do Substitutivo Anexo.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante e plataformas, de navegação marítima fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 392

§6º No caso da empregada gestante que trabalhe em equipagens das embarcações de marinha mercante e plataformas, de navegação marítima fluvial ou lacustre, de tráfego nos portos e de pesca é garantido:

I – acréscimo do período previsto no *caput* em sessenta dias;

II - afastamento do emprego ou transferência de função nos termos do §1º a partir da notificação da gravidez ao empregador; e

III - remuneração no período de afastamento ou de transferência de função equivalente à média das últimas 12 (doze) remunerações.”

§7º Nenhum acordo individual poderá estabelecer prazos ou remunerações inferiores aos estabelecidos nos incisos I, II e III do §6º. (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214975144400>

